



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1

AO PROJETO DE LEI N. 17.275/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a **Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar**, a ser realizada nas escolas municipais, bem como nas escolas estaduais e instituições de ensino particulares, sediadas no Município de Maringá.

Parágrafo único. A campanha de que dispõe o *caput* abrangerá o consumo de *E-cigarrete*, *VAPER*, *POD*, *E-pipe*, *E-cigar*, *Heat not burn*, *Smok*, *Jull*, Caneta e outros dispositivos similares.

Art. 2.º A campanha indicada no art. 1.º desta Lei terá a população adolescente e jovem como focos principais, tendo por objetivos:

I - desmentir informações enganosas de que cigarros eletrônicos são menos nocivos do que os cigarros comuns, o que reduziria os danos à saúde do usuário;

II - sensibilizar adolescentes e jovens para que não sejam iludidos pelos formatos modernos e aromas agradáveis desses produtos;

III - reforçar que o cigarro eletrônico é proibido no Brasil, uma vez que muitos desconhecem.

Art. 3.º Durante a campanha de que trata esta Lei, poderão ser realizados eventos, palestras, oficinas, rodas de conversa, seminários, debates, teatros, exibição de vídeos e brincadeiras buscando demonstrar os malefícios graves causados à saúde pelo uso de cigarros eletrônicos e similares, utilizando-se de dinâmicas adequadas de acordo com a faixa etária, para a efetividade da campanha de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O planejamento das ações e atividades considerará o contexto escolar, socioeconômico, regional, cultural e geográfico local.

Art. 4.º A campanha instituída no art. 1.º desta Lei poderá contar com a participação da comunidade escolar, comunidade na qual a unidade escolar está inserida, especialistas, autoridades, Conselhos Tutelares, Ministério Público, entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo ao tabagismo e derivados.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de abril de 2025.

DIOGO ALTAMIR

Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 01/04/2025, às 09:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0382510** e o código CRC **63C9F2CD**.